



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Carlos Augusto Soares do Nascimento

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº10.135

"Dispõe, em caráter transitório, sobre as infrações lesivas ao meio ambiente, disciplina a aplicação das respectivas sanções administrativas, estabelece o processo administrativo municipal para apuração das infrações, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei nº 4.121, de 18 de julho de 2008, no art. 39 da Lei nº 5.325, de 2025, e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

Considerando que a Lei Municipal nº 5.451, de 24 de agosto de 2026, nos termos de seu art. 267, entrará em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a data de sua publicação;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade das atividades de fiscalização, autuação e processamento administrativo ambiental durante o período de vacatio legis da Lei Municipal nº 5.451, de 2026, adotando disciplina transitória material e procedimentalmente harmonizada com o regime nela estabelecido;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, em caráter transitório, sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente, as respectivas sanções administrativas aplicáveis e os procedimentos administrativos destinados à apuração das infrações e à responsabilização dos infratores, no âmbito do Município de Barbacena, durante o período de vacatio legis da Lei Municipal nº 5.451, de 2026.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - Poluição ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lançem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- ocasionem danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Seção I Da Fiscalização

Art. 2º O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será exercido pela órgão ambiental municipal, diretamente ou por intermédio de outros órgãos municipais competentes, nos termos deste Decreto e da legislação vigente.

Art.3º O Grupamento de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal, em colaboração com o órgão ambiental municipal, atuará na fiscalização ambiental, competindo-lhe emitir notificações, lavrar boletins de ocorrência, autos de fiscalização e de infração ambiental, bem como aplicar as sanções e medidas administrativas previstas neste Decreto, observadas as atribuições institucionais definidas pelo Decreto Municipal nº 9.161, de 2022.

Parágrafo único. Todos os autos, notificações e demais atos praticados pelo Grupamento de Meio Ambiente no exercício da fiscalização ambiental serão encaminhados ao órgão ambiental municipal para registro, acompanhamento e processamento administrativo.

Art. 4º A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- Entidade sem fins lucrativos;
- microempresa ou empresa de pequeno porte;

- microempreendedor individual;
- agricultor familiar e/ou proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- praticante de pesca amadora;
- pessoa física de baixa renda;
- artesãos.

Parágrafo único. Considera-se pessoa física de baixa renda, para fins do inciso VI do caput deste artigo, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário-mínimo per capita, e que esteja devidamente cadastrada no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal.

Art. 5º As hipóteses previstas no art. 4º deste Decreto deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 4º deste Decreto, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, devendo ser lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º A notificação de que trata este artigo não será aplicada nos casos em que o infrator tenha sido anteriormente autuado pela mesma infração, com penalidade definitivamente constituída na esfera administrativa.

§ 4º A notificação prevista no caput será limitada a uma por infrator no período de três anos, contados da data da ciência formal da última notificação.

Art. 6º O notificado nos termos do art. 4º deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação.

Art. 7º O descumprimento do disposto no art. 6º deste Decreto importará na lavratura do correspondente auto de infração ambiental pelo agente que expediu a notificação ou por outro servidor designado pelo órgão ambiental municipal, com aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º Não será cabível a aplicação da penalidade de advertência na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º deste Decreto, devendo ser imposta, nesta hipótese, a penalidade de multa simples.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do art. 5º deste Decreto deverá ser apensada ao processo administrativo correspondente ao Auto de Infração lavrado em razão de seu descumprimento.

Art. 8º Aos fiscais credenciados compete:

- Efetuar vistorias em geral e o respectivo relatório;
- verificar a ocorrência de infração;
- lavar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
- emitir notificações;
- determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá ser fundamentado em auto de fiscalização, em boletim de ocorrência lavrado pela Guarda Civil Municipal, em informações e documentos oficiais expedidos pelo órgão ambiental municipal ou em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º Desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários à caracterização da infração e ao exercício do direito de defesa, a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência torna-se facultativa.

Art. 9º Constitui infração administrativa ambiental, para os fins deste Decreto, toda ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao meio ambiente, bem como a inobservância de normas legais, regulamentares ou diretrizes federais, estaduais ou municipais de proteção ambiental.

§ 1º Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I e II serão indicados através da UFMB.

§ 2º O Anexo I deste Decreto observará os critérios, parâmetros e metodologias estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou outra norma estadual que venha a substituí-la ou atualizá-la, no que couber, para fins de aplicação das penalidades administrativas por infrações ambientais



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

no âmbito do Município de Barbacena.

Art. 10. A constatação, pela fiscalização ambiental municipal, de fatos que configurem infração administrativa ambiental e que, em tese, possam caracterizar ilícito penal, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 1998, será objeto de apuração na esfera administrativa visando a aplicação das sanções previstas neste Decreto, devendo o órgão ambiental municipal lavrar o registro detalhado da ocorrência e encaminhar cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para as providências que entender cabíveis.

Art. 11. As penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham cometido ou se beneficiado da infração ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa.

Seção II **Da Autuação e da Aplicação das Penalidades**

Art.12. Constatada a ocorrência de infração à legislação ambiental, deverá ser lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, no mínimo:

- I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração, com a indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas de referência;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
§ 1º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão responsável pela lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º No caso de autuação a pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe, a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado deverá ser providenciado pelo órgão responsável por sua lavratura.

Art. 13. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

- I - Pessoalmente ou por representante legal, administrador ou empregado;
- II - por via postal, mediante carta registrada;
- III - por publicação de edital no Diário Oficial do Município, quando frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;
- IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, caso o autuado se recuse a dar ciência no auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicas.

Seção III **Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso**

Art. 14. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ambiental municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da cientificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo terá início no primeiro dia útil seguinte à data da ciência oficial do autuado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos da legislação aplicável ao processo administrativo.

Art.15. A defesa deverá conter os seguintes elementos:

- I - A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do autuado;
- III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV - o número do auto de infração correspondente;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos, e a formulação do pedido;
- VI - data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 16. A defesa não será conhecida quando interposta:

- I - Fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 35 deste Decreto.

Art. 17. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental municipal, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 18. Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente puder definir o mérito.

Art. 19. As penalidades aplicadas através do auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no caput do art. 14 deste Decreto, contado da data da cientificação da lavratura do auto, quando:

- I – não for apresentada defesa no prazo legal;
- II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. A apresentação de pedido de pagamento do débito implicará o reconhecimento da infração e a efetividade das penalidades aplicadas, na data do respectivo protocolo.

Art. 20. O julgamento do auto de infração ambiental em primeira instância administrativa será realizado por Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais, composta por três representantes do órgão ambiental municipal, e respectivos suplentes, formalmente designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida por um de seus membros, indicado no ato de designação.

Art. 21. A comissão julgadora poderá requisitar a produção de provas que considerar necessárias para formar sua convicção, bem como solicitar parecer técnico ou contradita do agente responsável pela autuação, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico e a contradita deverão ser apresentados no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, salvo quando houver justificativa adequada para a prorrogação do prazo, limitada a uma única prorrogação por 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 3º A requisição de provas pela autoridade julgadora deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a apresentação e juntada das provas requisitadas, contado da data do recebimento do pedido pela parte ou pelo órgão técnico competente, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 22. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, propostas pelo autuado no curso do processo administrativo.

Art. 23. Havendo controvérsia jurídica relevante, a Advocacia-Geral do Município – AGM emitirá parecer jurídico fundamentado, que integrará a motivação da decisão



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

da comissão julgadora.

Art. 24. A decisão da comissão julgadora não está vinculada às sanções propostas pelo agente responsável pela autuação ou ao valor das multas estipuladas, podendo o colegiado, de forma fundamentada, reduzir, manter ou aumentar o valor das penalidades, desde que observados os limites previstos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de se verificar, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações antes da decisão final de mérito.

Art. 25. A comissão julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do término da instrução processual, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da comissão julgadora e o processo.

Art. 26. A decisão será devidamente motivada, com exposição clara, explícita e congruente dos fatos e fundamentos jurídicos que a sustentam, podendo adotar, como parte integrante do ato, pareceres ou informações anteriores que considerar pertinentes.

Art. 27. Após o julgamento do auto de infração, o autuado será notificado, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que comprove a ciência do interessado, para quitação da multa, ou apresentação de recurso, caso queira.

Art. 28. O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, devendo o recurso conter os seguintes elementos:

- I - a qualificação completa do recorrente;
- II - o número do processo administrativo instaurado em primeira instância;
- III - a exposição dos fatos e fundamentos, e a formulação do pedido;
- IV - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- V - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 29. O recurso será dirigido ao órgão municipal ambiental, ao qual se encontra vinculada a comissão responsável pelo julgamento em primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à instância administrativa superior.

Art. 30. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA constituirá a instância administrativa superior, competente para apreciar e julgar os recursos interpostos contra as decisões da comissão julgadora.

§ 1º O recurso será previamente analisado pela Câmara Técnica do CODEMA, instituída por meio de sua Deliberação nº 004, de 17 de abril de 2024, a qual emitirá parecer técnico sobre os aspectos formais e materiais do processo.

§ 2º Após a emissão do parecer técnico a que se refere o § 1º deste Decreto, o recurso será incluído na pauta da reunião ordinária subsequente do Conselho para apreciação e julgamento.

Art. 31. Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Art. 32. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - em desacordo com o disposto nos artigos 28 e 35 deste Decreto.

Art. 33. A decisão proferida pelo CODEMA sobre o recurso apresentado é irrecurável.

Art. 34. A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 35. O protocolo de quaisquer documentos relacionados aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou por meio de outro canal oficial de comunicação autorizado, sendo admitido o protocolo pela via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º Para documentos enviados por meio de postagem, será considerada, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º Não serão conhecidos documentos apresentados em desacordo com as dis-

posições deste artigo.

Art.36. O CODEMA, ao julgar o recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, mediante fundamentação expressa.

Art. 37. Concluído o julgamento do recurso, a instância administrativa superior devolverá os autos ao órgão ambiental municipal para que este proceda à notificação formal do interessado, cientificando-o do teor da decisão.

Subseção I Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 38. Fica impedido de atuar em processo administrativo ambiental o servidor ou membro da comissão julgadora que:

- I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;
- III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;
- IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 39. O servidor ou membro da comissão julgadora que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato, por escrito, à Presidência da Comissão, abstendo-se de atuar no feito.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou suspeição de apenas um membro, o julgamento prosseguirá com a participação dos demais, devendo ser convocado suplente para recompor o quórum.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição da maioria dos membros, a competência será avocada pelo dirigente do órgão ambiental municipal, que constituirá comissão especial para apreciar e julgar o processo.

Art. 40. Poderá ser arguida a suspeição de servidor ou membro da comissão julgadora que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de suspeição alegada pela parte poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção IV Das Penalidades e Infrações Administrativas

Art. 41. As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

- I - Advertência;
- I - multa simples;
- II - multa diária;
- III - suspensão de venda e fabricação de produto;
- IV- embargo parcial ou total de obra ou atividade;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração.

§ 1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º Os valores em UFMB estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 42. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Subseção I Da Penalidade de Advertência

Art. 43. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, podendo a sanção ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Caso o agente responsável pela autuação identifique irregularidades a serem corrigidas, lavrará o auto de infração com a sanção de advertência, concedendo ao autuado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a regularização, sob pena de conversão em multa e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente responsável pela



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

autuação certificará o ocorrido e dará seguimento ao procedimento de apuração das demais penalidades.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente responsável pela autuação certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art.44. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções previstas, de acordo com a gravidade da infração.

Subseção II Da Penalidade de Multa Simples

Art. 45. A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- I - Praticar infração grave ou gravíssima;
- II - descumprir a notificação;
- III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV - reincidir em infração classificada como leve.

Art.46. As multas terão por fundamento a tipificação do ato infracional e serão calculadas de acordo com a classificação da infração constante do Anexo II e as informações previstas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º A aplicação da observará, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - classificação da infração;
- II - porte da empresa.

Art.47. Para fins de aplicação da penalidade de multa a pessoa física, adotar-se-á o parâmetro correspondente à classificação de porte inferior prevista no Anexo I deste Decreto, salvo quando o código de infração dispuser de forma diversa.

Parágrafo único. Considera-se circunstância atenuante a condição de pessoa física de baixa renda, assim caracterizada mediante comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, hipótese em que a multa será reduzida em 50% do valor fixado.

Art.48. Para os efeitos deste Decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Município, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 49. Será considerada reincidente a pessoa física ou jurídica que tiver cometido outra infração ambiental em qualquer parte do Município, observado o disposto no caput do art. 47 deste Decreto.

Art. 50. Para fins da fixação do valor da multa, serão observados os seguintes critérios:

- I - Se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições do código da infração, quando for o caso;
- II - constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.
- III - se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;
- V - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se:

- I - Faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;
- II - Variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 51. A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 52. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

- I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
- b) quando a infração for cometida por entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
- c) quando se tratar da utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

- a) dano ou perigo de dano à saúde humana;
- b) dano sobre a propriedade alheia;
- c) dano sobre Unidade de Conservação;
- d) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- e) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- f) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- g) cometimento de infração no período da piracema, nos casos de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, diante da inexistência de código específico.

Art. 53. As circunstâncias atenuantes e agravantes previstas neste Decreto incidirão cumulativamente sobre o valor-base fixado da multa, observado que:

- I – A majoração não poderá resultar em valor total superior ao dobro do valor-base;
- II – a redução não poderá resultar em valor total inferior à metade do valor-base.

Art. 54. A apresentação de documento de recolhimento de multa com autenticação falsa implicará a duplicação do valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Subseção III Da Penalidade de Multa Diária

Art. 55 A multa diária será aplicada sempre que constatada poluição ou degradação ambiental cuja situação infracional se prolongue no tempo, hipótese em que incidirá até que o infrator comprove junto ao órgão ambiental municipal a regularização da infração.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput deste artigo, o agente responsável pela autuação lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada para a infração.

§ 2º Caberá ao autuado apresentar perante o órgão ambiental municipal a comprovação da regularização da situação, a partir de quando cessará a aplicação da multa diária.

§ 3º Não sendo comprovada a regularização, o órgão ambiental municipal poderá restabelecer a cobrança da multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com a imposição de multa simples e, quando couber, a suspensão das atividades, notificando-se o autuado.

§ 4º A aplicação da multa diária poderá ser suspensa quando, o critério do órgão ambiental municipal, for firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC estabelecendo cronograma para a regularização ambiental.

§ 5º Constatado o descumprimento do TAC referido no § 4º, a multa diária será restabelecida desde a data de sua suspensão.

§ 6º O valor da multa diária será consolidado e executado a cada período de trinta dias, após a penalidade tornar-se definitiva na esfera administrativa, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Subseção V Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto

Art. 56. A penalidade de suspensão de venda e/ou fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que for constatado que o produto está em desconformidade com normas e padrões ambientais previstos na legislação municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. A suspensão perdurará até que o infrator comprove perante o órgão ambiental municipal a adequação do produto às exigências legais e regulamentares.

Subseção VI Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 57. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

quando o infrator estiver exercendo atividade em desacordo com o ato de regularização ambiental emitido ou quando o infrator, ainda que devidamente licenciado, estiver causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo será determinado e efetivado de imediato, salvo impossibilidade técnica justificada.

§ 2º O embargo permanecerá até que o infrator comprove a adoção das medidas necessárias para cessar ou corrigir a irregularidade, ou firme Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o órgão ambiental municipal, contendo obrigações, prazos e condições para o retorno das atividades.

§ 3º Na impossibilidade técnica de embargo imediato, poderá ser definido cronograma executivo com base na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo restringir-se-á aos locais onde se caracterizou a infração ambiental, não atingindo atividades regulares realizadas em outras áreas da propriedade.

§ 5º A penalidade de embargo não será aplicada quando envolver uso prioritário de recursos hídricos para consumo humano ou dessedentação animal.

Subseção VIII

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 58. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividades será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental ou em desacordo com as condições estabelecidas no ato autorizativo, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão será determinada e efetivada de imediato, salvo impossibilidade técnica justificada.

§ 2º Quando não for possível a suspensão imediata, será estabelecido cronograma executivo com base em análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A suspensão prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme Termo de Compromisso Ambiental com o órgão competente, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º Não será aplicada a suspensão quando se tratar de uso prioritário de recursos hídricos para consumo humano ou dessedentação animal.

Subseção IX

Da Penalidade Restritiva de Direito

Art. 59. Constituem penalidades restritivas de direito:

- I – Suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;
- II – cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por até 3 (três) anos.

Art. 60. As penalidades restritivas de direito poderão ser aplicadas cumulativamente com outras sanções e serão efetivadas após decisão administrativa definitiva, salvo no caso do inciso I do art. 59 deste Decreto, que terá efeito imediato após constatação da infração.

Seção V

Do recolhimento do débito

Art. 61. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

- I – no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do auto de infração, quando não houver apresentação de defesa administrativa;
- II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa, quando houver apresentação de defesa ou recurso administrativo.

§ 1º O valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, e será aplicado exclusivamente em ações e projetos de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Barbacena.

§ 2º O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na legislação tributária municipal ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais municipais

§ 3º O valor da multa será corrigido a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de

suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 62. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação da parte infratora de reparar o dano ambiental.

Art. 63. Interrompe-se a prescrição:

- I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Nos casos de omissão ou ausência de regulamentação específica neste Decreto, poderão ser aplicadas, de forma supletiva e subsidiária, as disposições do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, desde que compatíveis com a legislação municipal vigente e com as competências do Município de Barbacena.

Art. 65. Fica revogado o Decreto Municipal nº. 7.404 de 12 de abril de 2013.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 21 de outubro de 2026;
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ANEXO I

Classificação	PORTE INFERIOR		CLASSE I		CLASSE II		CLASSE III		CLASSE IV	
	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Min.	Máx.
Leve	3,5	7	10,5	21	21	42	31,5	63	63	126
Grave	17,5	35	52,5	105	105	210	157,5	315	315	630
Gravíssima	87,5	175	262,5	525	525	1050	787,5	1575	1575	3150

(1) : Todos os valores do presente Anexo são em UFMG.

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Código da Infração	Descrição da Infração	Classificação	Incidência da Pena	Observação
101	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou	Grave	Por ato, com acréscimo	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda: No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013



JUNTOS
TRANSFORMANDO
NOSSA TERRA!
GESTÃO 2025 x 2028

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

	equivalentes.			acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.					
102	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.	Gravíssima	Por ato	-	108	sonegar dados ou informações solicitadas pela fiscalização responsável.	Grave	Por ato	-
					109	Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos.	Gravíssima	Por ato	-
					110	Causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Leve	Por ato	-
					111	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.	Grave	Por ato, com acréscimo	-
					112	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora responsável ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas.	Gravíssima	Por ato	-
					113	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.	Gravíssima	Por ato	
103	Realizar o descarte, depósito ou disposição inadequada de resíduos sólidos, incluindo os gerados por atividades de construção civil, demolição ou outras atividades potencialmente poluidoras, em desacordo com as normas ambientais estabelecidas, sem a devida autorização ou licenciamento do órgão ou entidade competente; incluindo, mas não se limitando a, lançamento de resíduos em áreas públicas, em corpos hídricos, áreas de preservação permanente ou em locais não autorizados, caracterizando a poluição do solo, da água e do ar.	Grave	Por ato	-	114	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo.	Gravíssima	Por ato	
					201	Realizar a queima de resíduos ou materiais sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.	Gravíssima	Por ato	Multa com acréscimo dependendo do impacto ambiental, podendo resultar em suspensão da atividade até regularização.
					202	Emissão de poluentes atmosféricos, líquidos ou sólidos sem tratamento ou controle adequado, em desconformidade com as normas ambientais.	Grave	Por ato	Multa proporcional à quantidade de poluentes emitidos ou ao risco causado à saúde pública e ao meio ambiente.
					203	Realizar o uso de agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos em desacordo com as regulamentações ambientais, sem a devida licenciamento.	Grave	Por ato	Multa e aplicação de medidas corretivas, incluindo a obrigação de eliminar os produtos químicos ou corrigir os danos ambientais.
104	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.	Gravíssima	Por ato	-	204	Deixar de realizar o monitoramento ambiental periódico ou de apresentar relatórios ambientais exigidos pelas licenças.	Grave	Por ato	Multa e aplicação de acréscimos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor da multa para cada relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
					205	Não implementar ou descumprir os programas de educação ambiental exigidos pelas licenças ou legislação.	Leve	Por ato	Multa com base na gravidade da falha ou descumprimento do programa de educação ambiental.
105	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.	Leve	Por ato	-	206	Realizar atividade potencialmente poluidora ou degradadora sem a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA).	Gravíssima	Por ato	Multa alta e necessidade de realização imediata de EIA/RIMA para a atividade em questão, além de ajustes no plano de gestão ambiental.
					207	Omissão ou negligência na proteção de fauna e flora, como deixar de implementar medidas de mitigação de impactos ou impedir a caça ou tráfico de espécies.	Grave	Por ato	Multa elevada e necessidade de implementação de medidas de proteção da fauna e flora afetadas.
106	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.	Grave	Por ato	-	208	Construir ou operar instalação que gere resíduos tóxicos ou perigosos sem a devida segurança, sem licenciamento ou sem plano de manejo adequado.	Gravíssima	Por ato	Multa muito elevada e obrigação de desmobilização da atividade, além de recuperação dos danos causados.
107	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, em desconformidade com a outorga concedida. Deixar de fornecer ou	Leve	Por ato	-					



BARBACENA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

209	Não cumprir as determinações de compensação ambiental para atividades de impacto, como a criação de áreas de preservação ou recuperação de habitats.	Grave	Por ato	Multa e exigência de regularização das compensações ambientais previstas.
210	Utilizar agrotóxicos ou fertilizantes de forma inadequada ou em excesso, contaminando o solo e os corpos hídricos.	Grave	Por ato	Acréscimo de 20% do valor base da multa por cada tipo de produto utilizado irregularmente.
211	Instalar sistemas de drenagem pluvial inadequados ou sem licença ambiental, provocando o alagamento de áreas urbanas ou rurais.	Grave	Por ato	A multa será multiplicada por 1,5 quando não houver sistema de tratamento de águas pluviais.
212	Realizar o lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos sem tratamento ou sem a devida licença de lançamento.	Gravíssima	Por ato	A multa será calculada em função do volume e da concentração de poluentes lançados no corpo hídrico.
213	Impedir ou dificultar a recuperação de áreas degradadas através de medidas de reflorestamento, recuperação de solo ou programas similares.	Grave	Por ato	Multa acrescida de 30% por cada hectare de área que não tenha sido recuperada no prazo estabelecido.
214	Realizar a construção de empreendimentos em áreas de risco ambiental (zonas de inundações, encostas instáveis, etc.) sem a devida avaliação de impacto ambiental.	Gravíssima	Por ato	Acréscimo de 100% sobre o valor base da multa caso o projeto seja executado em áreas de risco elevado.
215	Promover a caça ou pesca ilegal em áreas protegidas, como Unidades de Conservação ou Reservas Biológicas.	Gravíssima	Por ato	Multa acrescida de 2% por animal caçado ou pescado de forma ilegal.
216	Realizar corte irregular de solo sem autorização ambiental, afetando o equilíbrio geotécnico da área ou gerando risco de deslizamentos.	Gravíssima	Por ato	Multa acrescida de 40% para cada metro cúbico de solo cortado irregularmente e sem a devida análise de impacto ambiental.
217	Realizar aterro irregular sem a devida compactação, prejudicando a estabilidade do terreno e podendo causar danos ambientais ou estruturais.	Grave	Por ato	Multa acrescida de 20% sobre o valor base para cada 100 metros quadrados de área aterrada sem a compactação adequada.
218	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso relacionado à execução de medidas compensatórias em permissões de corte de árvores, incluindo o não cumprimento das condições de plantio de mudas, espécie e quantidade indicadas no termo.	Grave	Por ato, com acréscimo	O descumprimento, total ou parcial, de Termo de Compromisso relacionado a medidas compensatórias em permissões de corte de árvores, como o não cumprimento das condições de plantio de mudas, espécie e quantidade indicadas, resultará em multa com acréscimo de 30% sobre o valor base para cada condição não atendida ou executada inadequadamente. O acréscimo será proporcional à quantidade de mudas não plantadas, espécies não indicadas ou plantio inadequado. Caso o descumprimento seja parcial, como o plantio de algumas mudas ou espécies erradas, a multa será calculada

proporcionalmente. A compensação ambiental deve ser realizada conforme os prazos e condições do Termo de Compromisso, sob pena de acréscimos adicionais.

DESMATAMENTO:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. Área comum: Mínimo: 35 / Máximo: 70 II. Área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de UC ou em unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 105 / Máximo: 210 III. Unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 140 / Máximo: 280

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: IV. campo cerrado: 16,67 m³/ha; V. cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; VI. cerrado: 66,67 m³/ha; VII. floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; VIII. floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; IX. floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em UFMB	Valor para base de cálculo monetário: I. por m³ de lenha: a. Mínimo: 3,5 por m³ de lenha; b. Máximo: 7 por m³ de lenha. II. b) por m³ de madeira in natura: a. Mínimo: 17,5 por m³ de madeira in natura; b. Máximo: 35 por m³ de madeira in natura.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 12 por hectare ou fração; Máximo: 24 por hectare ou fração.

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 2,5 por árvore; Máximo: 5 por árvore.
Observação	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: Mínimo: 1,5 UFMB por árvore.



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

	Máximo: 3 UFMB por árvore.
Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I. área de Preservação Permanente; II. área de Reserva Legal; III. Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV. Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em UFMB	I. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: a. Mínimo: 7 por exemplar; Máximo: 14 por exemplar; II. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 14 por exemplar; b. Máximo: 28 por exemplar.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar
Observações	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: I. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: a. Mínimo: 5 UFMB por exemplar; b. Máximo: 10 UFMB por exemplar; II. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 11 UFMB por exemplar; b. Máximo: 22 UFMB por exemplar

Código da infração	306
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de Lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (exemplar)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato, com acréscimo de 3,5 por exemplar; Máximo: 21 por ato, com acréscimo de 3,5 por exemplar.

Código da infração	307
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécie imune, restrita ou protegida de corte, para lenha ou carvão.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. por m ³ de lenha: a. Mínimo: 3,5 por m ³ de lenha; b. Máximo: 7 por m ³ de lenha. II. por metro de carvão: a. Mínimo: 7 por metro de carvão; b. Máximo: 14 por metro de carvão.

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos da flora nativa cuja exploração tenha sido autorizada.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.

Valor da multa em UFMB	I. por metro estérreo de lenha: a. Mínimo: 3,5 por metro cúbico de lenha; b. Máximo: 7 por metro cúbico de lenha; II. por metro de carvão: a. Mínimo: 7 por metro de carvão; b. Máximo: 14 por metro de carvão; III. por m ³ de madeira in natura: a. Mínimo: 17,5 por m ³ de madeira in natura; b. Máximo: 35 por m ³ de madeira in natura.
------------------------	---

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum: a. Mínimo: 21 por hectare ou fração; b. Máximo: 42 por hectare ou fração. II. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração. III. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: a. Mínimo: 90 por hectare ou fração; b. Máximo: 180 por hectare ou fração.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: a. Mínimo: 7 por hectare ou fração; b. Máximo: 14 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 14 por hectare ou fração; b. Máximo: 28 por hectare ou fração. III. por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 28 por hectare ou fração; b. Máximo: 56 por hectare ou fração. IV. por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 56 por hectare ou fração; b. Máximo: 112 por hectare ou fração.

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: a. Mínimo: 10,5 por hectare ou fração; b. Máximo: 21 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 21 por hectare ou fração; b. Máximo: 42 por hectare ou fração;



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

UFMB	III. em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 55 por hectare ou fração; b. Máximo: 110 por hectare ou fração;
	IV. no interior de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por hectare ou fração; b. Máximo: 140 por hectare ou fração.

Código da infração	312
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas críticas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	I. em margem de rodovia e ferrovia, área de preservação permanente, reserva legal, corredor ecológico, fragmento florestal nativo de grande porte ou sob linha de transmissão de energia elétrica: a. Mínimo: 14 por ato; b. Máximo: 28 por ato. II. em unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 35 por ato; b. Máximo: 70 por ato. III. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por ato; b. Máximo: 140 por ato.

Código da infração	313
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato; Máximo: 21 por ato.

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: a. Mínimo: 12 por hectare ou fração; b. Máximo: 24 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração. III. em reserva legal: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração. IV. em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 48 por hectare ou fração; b. Máximo: 96 por hectare ou fração. V. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por hectare ou fração; b. Máximo: 140 por hectare ou fração. VI. no Bioma de Mata Atlântica: a. Mínimo: 105 por hectare ou fração; b. Máximo: 210 por hectare ou fração. VII. em margem de rodovia e ferrovia ou so , linha de transmissão de energia elétrica: a. Mínimo: . 0 por hectare ou fração; b. Máximo: . 0 por hectare ou fração.

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	316
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	317
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem autorização ou licença ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato; Máximo: 21 por ato.

Código da infração	318
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	I. não havendo dano: a. Mínimo: 10,5 por ato; b. Máximo: 21 por ato. II. havendo dano: a. Mínimo: 21 por ato; b. Máximo: 42 por ato.

Código da infração	319
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 35 por hectare ou fração; Máximo: 70 por hectare ou fração.

Código da infração	320
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de meio ambiente do município para validar informações ou emitir documentos ambientais obrigatórios, para obter proveito
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 105 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 210 por declaração, por documento ou por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	321
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações do município ou suas entidades vinculadas, necessários à validação de documentos ambientais.
Classificação	Gravíssima



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 42 por ato; Máximo: 84 por ato.

Código da infração	322
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17,5 por hectare ou fração; Máximo: 35 por hectare ou fração.

Código da infração	323
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas nos planos de recomposição de vegetação nativa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 24 por hectare ou fração; Máximo: 48 por hectare ou fração.

Código da infração	324
Descrição da infração	Descumprir determinação, condições ou prazos estabelecidos para a execução de medidas compensatórias, de reparação ou mitigação de danos ambientais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 48 por ato; Máximo: 96 por ato.
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta, com poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 105 por ato; Máximo: 210 por ato.
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Deixar de executar ações de reposição florestal ou prestar informações falsas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento, com acréscimo por unidade (árvore).
Valor da multa em UFMB	I. deixar de executar as operações: a. Mínimo: 10,5 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; b. Máximo: 21 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta. II. por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: a. Mínimo: 70 por ato ou por documento; b. Máximo: 140 por ato ou por documento.

Código da infração	327
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de suprimento sustentável ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	~

Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 329 por ato; Máximo: 658 por ato.

Código da infração	328
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração de produto ou subproduto da flora nativa sem cadastro ou registro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por atividade; Máximo: 21 por atividade.

Código da infração	329
Descrição da infração	Deixar de promover alteração do cadastro ou registro no órgão ambiental
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato; Máximo: 21 por ato.

Código da infração	330
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem registro no órgão ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (equipamento)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17,5 por ato com acréscimo de 3,5 por unidade de equipamento exposta à venda; Máximo: 35 por ato com acréscimo de 3,5 por unidade de equipamento exposta à venda.

Código da infração	331
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem licença e registro no órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 14 por ato; Máximo: 28 por ato.

Código da infração	332
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro no órgão ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidades
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por unidade; Máximo: 21 por unidade.

Código da infração	333
Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar em vegetação sem registro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17,5 por ato; Máximo: 35 por ato.

Código da infração	334
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar ou utilizar produtos da flora nativa sem documentos obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro de carvão, metro cúbico de madeira, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 55 por ato, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa.
	II. Máximo: 110 por ato, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa.

Código da infração	335
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato irregular, com acréscimo de 0,2 por quilograma de carvão empacotado; Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0,2 por quilograma de carvão empacotado.

Código da infração	336
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
	I. Comerciante empacotador: a. Mínimo: 10,5 por ato irregular, com acréscimo de 0,7 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; b. Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0,7 por

Valor da multa em UFMB	a. Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0,7 por quilograma de carvão empacotado irregularmente. II. Comerciante varejista ou atacadista: a. Mínimo: 10,5 por ato irregular, com acréscimo de 0,35 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; b. Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0,35 por quilograma de carvão empacotado irregularmente.
------------------------	---

Código da infração	337
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 27,5 por ato, com acréscimo de 10,5 por metro de carvão; Máximo: 55 por ato, com acréscimo de 10,5 por metro de carvão.

Código da infração	338
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFMB	I. Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-la: a. Mínimo: 27,5 por documento; b. Máximo: 55 por documento. II. Licença ou autorização: a. Mínimo: 70 por documento; b. Máximo: 140 por documento.

Código da infração	339
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 105 por documento; Máximo: 210 por documento.

Código da infração	340
Descrição da infração	Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 17,5 por documento, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa. II. Máximo: 35 por documento, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha;



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

	b. 10,5 por metro de carvão;
	c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;
	d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
	e. 70 por metro cúbico de madeira serrada;
	f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;
	g. 10,5 por planta de espécie nativa.

Código da infração	341
Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 21 por ato; Máximo: 42 por ato.

Código da infração	342
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 7 por ato; Máximo: 14 por ato.

Código da infração	343
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 52,5 por ato, com acréscimo de: a. em área comum: 35 por hectare ou fração; b. em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 105 por hectare ou fração; c. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 140 por hectare ou fração. II. Máximo: 105 por ato, com acréscimo de: a. em área comum: 35 por hectare ou fração; b. em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 105 por hectare ou fração; c. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 140 por hectare ou fração.

Código da infração	344
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	345
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Órgão Ambiental responsável ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	346
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração, com acréscimo por exemplar (árvore)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por hectare ou fração, com acréscimo de 0,3 por árvore; Máximo: 21 por hectare ou fração, com acréscimo de 0,3 por árvore.

Código da infração	347
Descrição da infração	Receber, adquirir, comercializar ou consumir produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em Lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro cúbico de madeira ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 110 por ato, com acréscimo de: a. 2,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por mdc; c. 24 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas. II. Máximo: 220 por ato, com acréscimo de: a. 2,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por mdc; c. 24 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

Código da infração	348
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	349
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 210 por ato; Máximo: 420 por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	350
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 3,5 por ato; Máximo: 7 por ato.
Observação	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	351
--------------------	-----



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por hectare ou fração; Máximo: 140 por hectare ou fração.

Código da infração	352
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, de área de floresta plantada divergente da declarada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 27,5 por ato, com acréscimo de 2 por metro de carvão; Máximo: 55 por ato, com acréscimo de 2 por metro de carvão.

DECRETO MUNICIPAL Nº 10.140

"Fixa valor de adiantamento para despesas de pronto pagamento do Serviço de Água e Saneamento – SAS, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, e tendo em vista o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Decreto Municipal nº 2.202, de 1987;

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em 36 UFMB (trinta e seis Unidades Fiscais do Município de Barbacena) o valor máximo do adiantamento para as despesas de pronto pagamento do Serviço de Água e Saneamento – SAS, sendo:

I – 18 UFMB (dezoito Unidades Fiscais do Município de Barbacena) para aquisição de materiais; e
II – 18 UFMB (dezoito Unidades Fiscais do Município de Barbacena) para contratação de serviços.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entendem-se por despesas de pronto pagamento aquelas que exijam quitações imediatas e devam ser efetuadas para atender a necessidades imprevisíveis, inadiáveis e excepcionais de aquisição de material e execução de serviços, cujos valores não ultrapassem, para cada tipo de serviço ou aquisição, o limite de 30% (trinta por cento) do valor máximo previsto no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Municipal nº 6.728, de 23 de novembro de 2009.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 21 de outubro de 2026;
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal
(Replicado por Incorreção)

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a legislação em vigor, em especial com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 001, de 2023; e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 27.441 - 1 – REVOGAR as designações de Ariane de Souza Silva para compor a Equipe Interdisciplinar e Multiprofissional de avaliação biopsicossocial de servidores, constante da Portaria nº. 26.152, de 09.05.2025.2 - DESIGNAR Rosângela Luiza Simões para compor a Equipe Interdisciplinar e Multiprofissional de avaliação biopsicossocial de servidores, para fins do disposto na Lei Complementar Municipal nº 001, de 2023, instituída pela Portaria nº. 24.379, de 06.10.2023, em substituição a Ariane de Souza Silva.3 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 22 de outubro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Municí-

pio de Barbacena; Considerando o disposto na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que estabelece normas e procedimentos relativos à aplicação das regras previdenciárias; Considerando a necessidade de estabelecer os responsáveis pela assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no âmbito da Administração Pública Municipal; RESOLVE:

PORTARIA Nº 27.441 - 1 - DESIGNAR a Diretora de Recursos Humanos em exercício para atuar como preposta do Município, para fins de assinatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs extemporâneos, relativos a períodos laborais pretéritos.2 – DISPOR que a assinatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs contemporâneos ficará a cargo dos Secretários Municipais responsáveis por cada pasta, relativamente aos servidores vinculados às respectivas Secretarias.3 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 22 de outubro de 2026.

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA

Secretário: Frederico Fernandes Vieira

EDITAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA

Edital nº 002/2026

O presente edital tem como objetivo a abertura de processo seletivo para a escolha de até 32 (trinta e dois) produtores(as) preferencialmente da Agricultura Familiar, agroecológicos(as) e/ou artesanais do Município de Barbacena/ MG para integrarem a Feira de Origem Barbacena.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 4.973, de 04 de novembro de 2019, e considerando a Lei nº 4.951, de 04 de julho de 2019, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão. RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o chamamento de produtores(as) preferencialmente de Agricultura Familiar, agroecológicos(as) e/ou artesanais do Município de Barbacena para integrarem a Feira de Origem Barbacena durante o ano de 2027.

Art. 2º Para o melhor entendimento do público-alvo deste edital, compreende-se por:

I – Agricultor Familiar: de acordo com a Lei 14.828, de 20 de março de 2024;

II – Produtor Agroecológico: de acordo com a Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III – Artesão(ã): de acordo com a Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Art. 3º A Feira de Origem, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 4.951/2019, tem como diretrizes:

I – Valorização da identidade e cultura mineira na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que situa o Município de Barbacena;

II – Expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Município;

III – Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV – Promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;

V – Incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, a restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI – Valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII – Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII – Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais, para o desenvolvimento do Programa;

IX – Criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 4º A Feira de Origem acontece semanalmente, às sextas-feiras, na Praça dos Andradas, bairro Centro, nesta cidade de Barbacena ou em outro local a ser definido e divulgado previamente.

I – No ano de 2027 a Feira de Origem acontecerá em turno único: sendo de 8.00 às 19.00hs.

II – Para a atividade de hortifrutos e grãos, os mesmos utilizarão as barracas no período da manhã (8.00 às 12.00 hrs) sendo que no período da tarde serão utilizados para outras atividades.

III – Serão 30 (trinta) barracas que possuem área de 04 (quatro) m² cada.

Art. 5º A Administração Pública do Município de Barbacena (APMB) visa selecionar até 32 feirantes a serem distribuídos, conforme distribuição estabelecida no inciso III do artigo anterior.

I – Cada feirante ocupará uma barracinha.

II – O prazo de uso das barracas, pelos feirantes, será até 31 de dezembro de 2027.

III – 60 (sessenta) dias anteriores ao término da vigência do termo de empréstimo das barracas, a APMB, por meio da A. A, realizará novo chamamento público visando selecionar feirantes para integrarem a feira no ano seguinte (2027.)

IV – A APMB não se compromete a ceder por meio de termo de empréstimo as barracas de acordo com o inciso III do artigo anterior caso os(as) produtores(as) não se inscreverem ou não cumprirem os critérios mínimos de seleção

– transporte, montagem e desmontagem das barracas serão executadas por empresa contratada pela APMB, sem custo ao feirante, para tanto será promovido, entre até as 17.00 horas, um dia antes e o dia seguinte ao do evento, o de votação dos participantes da feira de origem, para apuração e data do quantitativo de barracas a ser disponibilizado.

a) A eminência do feirante responderá, confirmando sua participação e não com, arcar no dia seguinte ao do evento, este arcará com a despesa do transporte, montagem e desmontagem, em que o evento sendo o valor recolhido à Prefeitura para o ressarcimento

Art. 6º A distribuição dos quantitativos de barracas constante no inciso II do artigo 4º será realizada do seguinte modo, por turno;



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

I – 02 (duas) barracquinha para produtor de flores;

II – 02 (duas) barracas para produtores de hortifrutis, grãos e agroecológicos (com prioridade para os agroecológicos habilitados e comprovados);

III – 01 (uma) barraca para produtores de bebidas;

IV – 04 (quatro) barracas para comidas rápidas;

V – 04 (quatro) Integral - 01 (uma), - a tarde - Total 05 (cinco): barracas para produtores de doce, compotas, geleias e congêneres

VI – 04 (quatro) Integral - 01 (uma) - a tarde - Total 05 (cinco): barracas para produtores de origem animal (Mel, Leite, Ovos, Pescados e Carne e congêneres)

VII – 01 (uma) barracquinha de tempero, ervas e chás;

VIII – 05 (cinco) barracas de artesanatos (madeira, tecidos, cerâmica e, ou porcelana e congêneres);

I – 04 (quatro) barracas de produtores de pães, bolos, biscoitos e demais itens farináceos

X – 03 (três) outros produtos alimentícios preparados – os quais não se enquadram nos itens IV a IX.

a - Ap - a avaliação das inscrições, na ocorrência de vacância em determinada atividade essa vaga poderá ser redirecionada, a critério da organização, para outra atividade de maior demanda, sem comprometer o equilíbrio das atividades participantes, devendo atender preferencialmente as atividades de Artesanato, Origem Animal, Voces, Compotas e Farináceos (pães, bolos e biscoitos)

Art. 7º O produtor(a) que se interessar por integrar a Feira de Origem Barbacena deverá protocolar, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA o formulário próprio de candidatura a este processo seletivo – constante no anexo I, para apenas um dos segmentos descritos no art. 6º.

I – deverão ser anexados ao formulário próprio de candidatura a este processo seletivo – constante no anexo I – os seguintes documentos:

a – Cópia do RG e do CPF ou da CNH;

b – Cópia do cartão do CNPJ e/ou do certificado de condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), caso possua;

c – Cópia do comprovante de residência no Município de Barbacena;

d – Declaração (Anexo II) de que os equipamentos que serão utilizados atendem as condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça – para os incisos III, IV, V, VII e VIII do inciso 6º deste edital.

e – Certidões negativas de débitos da União, Estado, Município, Trabalhista e de Fundo de Garantia, caso as possua.

II – Os documentos de que trata o inciso I deste artigo deverão ser entregues presencialmente a partir da data de publicação deste edital até o dia 13 de novembro de 2026, das 08 (oito) às 16 (dezesseis) horas em envelope lacrado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, localizada na Avenida Bias Fortes, nº 56, Centro (na área do estacionamento do Sindicato dos Produtores Rurais de Barbacena).

III – Fica sob total responsabilidade do(a) interessado(a) a garantia de que todos os documentos solicitados estejam presentes no envelope entregue.

IV – Estará indeferida a inscrição que não apresentar todos os documentos elencados no caput e inciso I deste artigo, mesmo após o período destinado para retificação e junta de documentos anteriormente não apresentados.

a - O prazo para retificação e junta de documentos ausentes será de 04 (dois) dias, após publicação da listagem das inscrições deferidas e indeferidas, conforme cronograma (anexo III).

VI – O uso das barracas com a APMB será regido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 6º Na ocorrência de haver número maior de candidato(s) vagas ofertadas em quantitativo de cada tipo de atividade descrito no Art. 6º, será promovido processo de seleção dos(as) produtores(as) inscritos, conforme os critérios elencados nas alíneas do inciso II deste artigo.

I – Cada critério classificatório – como estabelecido nas alíneas do inciso II deste artigo –, quando atendido, receberá peso 0,00. Somando, no máximo, 100,00 ao final.

II – Os critérios de seleção utilizados pela Comissão de Análise e Seleção serão.

a – Capacidade produtiva, considerando o atendimento da demanda do evento. Possuindo caráter classificatório (peso 40,00);

b – Descrição da produção, explicitando as etapas e técnicas empregadas na produção. Possuindo caráter classificatório (peso 10,00);

c – Produtores individuais serão selecionados de forma prioritária em caso de concorrência com grupos formais, como Organização da Sociedade Civil – OSC e/ou grupos informais (peso 20,00).

d – Possuir ou ser parte da unidade familiar vinculada à Declaração de Aptidão ao PRONAF, com comprovação da filiação direta (ascendente ou descendente de 1º grau), quando for o caso. Possuindo caráter classificatório (peso 40,00);

e – Possuir carteira de produtor rural ou de artesão quando for o caso. Possuindo caráter classificatório (peso 40,00);

f – Participante ativo do último ano (2025) da Feira de Origem que manteve fidelidade de 90% da frequência ao evento. (até 10 pontos)

III – Sendo atendidos os critérios dispostos nas alíneas “a” e “b” e “c” e, quando for o caso, os das alíneas “d” e “e” do inciso II, ocorrendo ainda a necessidade de desempate, serão utilizados como critérios

a – Produtor(a) ativo(a) e participante do último ano (2025) da Feira de Origem.

b – Maior idade.

IV – Os candidatos(as) não classificados comporão, automaticamente, o cadastro de reservas no segmento o qual se inscreveu.

Art. 9º No processo de seleção o(a) produtor(a) que já possua barraca na feira livre que acontece aos sábados e domingos poderão participar após esgotadas as demandas daqueles que participará unicamente da Feira de Origem, respeitando o número de vagas de cada atividade...

Art. 10º Ficará impedido(a) de se habilitar ao Chamamento Público e de celebrar o contrato de empréstimo de uso das barracas com a APMB o(a) produtor(a) que:

I – Não comprovar capacidade produtiva que atenda às demandas do evento, o qual possui caráter contínuo (semanal);

II – Fica impedido de participar do presente processo de seleção àquele que foram desligado da Feira de Origem motivado a razão do participante ou por descumprimento as regras e orientações estabelecidas para execução do evento.

III – Estar alheio à produção, possuindo o caráter de “atravessador(a)”. O que será analisado na visita in loco realizada pelos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Parágrafo único: entende-se por atravessador(a) aquele(a) que não possui produção própria ou adquirir de terceiros

o produto a ser comercializado.

Art. 11º Os selecionados(as) só poderão exercer a atividade exclusivamente durante a Feira de Origem Barbacena, que acontecerá em dia, horário e local de início do art. 4º, salvo o disposto no Art. 3º.

Art. 12º O(a) selecionado(a) se compromete a participar de todas as edições do evento, respeitando:

I – A ausência por até três eventos seguidos na feira, ocasionará o desligamento do feirante

II – O somatório de (seis) ausências na feira, em dias quaisquer, ocasionará o desligamento do feirante

III – Para critério de transporte, montagem e desmontagem das barracas, a qual será efetuado por empresa contratada pela prefeitura

Art. 13º A autorização concedida ao selecionado para participar do evento é de caráter pessoal e intransferível, observando as condições inerentes ao comércio a ser exercido.

I – Os produtos de origem vegetal e animal deverão ter suas produções regulamentadas, pelos órgãos competentes a depender da sua natureza pelo: MAPA, IMA, SIM e Vigilância Sanitária

II – O participante que promover atividade cumidas rápidas (no caso da venda do produto “espetinhos” e/ou embutidos), a origem do produto deverá ser exclusivamente de empresa regulamentada pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.M/Barbacena, devendo ser comprovada a aquisição

Art. 14º Caso o empreendimento necessite de energia elétrica, o responsável pelo mesmo deverá comunicar à SEAPA e, após autorização, a ligação de energia elétrica será providenciada.

Art. 15º É de responsabilidade exclusiva e integral do(a) selecionado(a), a utilização de pessoal uniformizado para exploração da área, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a administração pública municipal.

Art. 16º São vedadas a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto da Autorização,

Art. 17º Poderá ser interditado o estabelecimento que:

I – Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;

II – Causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

III – Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias, ampliar os limites do equipamento ou a fim de alterar os termos de sua permissão;

IV – Perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

V – Comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

VI – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;

Art. 18º O descumprimento às determinações deste edital implicará nas seguintes penalidades:

I – Apreensão de equipamentos e mercadorias;

II – Cassação de autorização;

III – Proibição em participar de eventos patrocinados pela Prefeitura Municipal de Barbacena pelo período de 02 (dois) anos;

Art. 19º A comercialização de produtos ou alimentos perecíveis é autorizada mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 20º Para o armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos, deverão ser observadas as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 21º Todo e qualquer produto deve garantir boa qualidade de consumo e utilização.

Art. 22º A fiscalização das regras atinentes à autorização de uso será exercida por um servidor da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Art. 23º São partes integrantes deste Edital:

I – Anexo I: Formulário de Inscrição;

II – Anexo II – Declaração de que os equipamentos que serão utilizados atendem as condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento vigentes.

III – Cronograma de execução das etapas deste certame.

IV – Critérios do processo seletivo.

Art. 24º Os casos omissos serão julgados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Barbacena, 20 de outubro de 2026.

Frederico Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | SEAPA

Anexo I – Formulário de Inscrição			
1. DADOS PESSOAIS			
Nome:			
Data de Nascimento: / /		Estado Civil:	
Sexo: () Masculino () Feminino		Naturalidade:	
RG:	Órgão Emissor:	Data: / /	
CPF:	CNPJ:		
e-mail:		Telefone:	
2. ENDEREÇO			
Logradouro (rua, avenida, travessa...):			
nº	Bairro:	CEP:	
Cidade:		Estado:	
Referência:			
3. DADOS PARA CANDIDATURA			
Definição de atividade (Produção a qual se dedica):			
() flores;			
() hortifrutis, grãos e agroecológicos (hortifrutis e grãos);			
() bebidas;			
() comidas rápidas;			
() doce, compotas, geleias e congêneres;			
() produtos de origem animal (Mel, Leite (derivados), Ovos, Pescado, Carnes e congêneres);			
() tempero, ervas e chás;			
() artesanatos (madeira, tecidos, cerâmica e/ou porcelana e congêneres);			
() pães, bolos, biscoitos e demais itens farináceos;			





BARBACENA



**JUNTOS
TRANSFORMANDO
NOSSA TERRA!**
GESTÃO 2025 a 2028

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

	mediante documentação.			
N	Possuem especificação dos critérios para avaliação e seleção dos fornecedores de matérias-primas, ingredientes e embalagens.			Item 4.7.1 da RDC ANVISA Nº 216/04.
N	Possuem o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) implementado.			
N	Possuem o Comprovante de Execução de Higienização do Reservatório de Água realizado semestralmente (POP ou empresa especializada).			Item 4.4.4 da RDC ANVISA Nº 216/04.
N	Possuem o Comprovante de execução do serviço de controle de pragas.			Item 4.3.2 da RDC ANVISA Nº 216/04.

LEGENDA

NA - Não se aplica

DIMPRESINDIVEL - I

Considera-se item IMPRESINDIVEL aquele que atende às Boas Práticas, que pode influir em grau crítico na qualidade ou segurança dos produtos e processos. A ausência do cumprimento destes itens é passível de interdição da atividade e/ou estabelecimento.

NECESSARIO - N

Considera-se item NECESSARIO aquele que atende às Boas Práticas, que pode influir em grau menos crítico na qualidade ou segurança dos produtos e processos. Declaro estar ciente e de acordo com o que consta no Edital 004/2023/SEAPA, o qual tem como objetivo estabelecer a abertura do processo de chamamento de 26 (vinte e seis) produtores(as) preferencialmente orgânicos(as) e artesãos do Município de Barbacena / MG para integrarem as ações da Feira de Origem Barbacena.

Nome e RG ou CPF

Barbacena, ____ de ____ de 2026.

ANEXO III - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO	
DATA	ATIVIDADE
23/10	Abertura das inscrições
até 13/11	Período de Inscrição
17/11	Publicação das inscrições indeferidas
18 e 19/11	Período para recebimento de documentos das inscrições indeferidas
23 a 26/11	Processo seletivo pela comissão
27/11	Período para recebimento de recursos ao resultado parcial
01/12	Publicação do Resultado Final
15/01/2027	Ingresso da Feira de Origem

Anexo IV - Critérios de desempate		
Critério de desempate		Peso
I - Possuir a CAF - Cadastro da Agricultura Familiar		10
II - Possuir Carteira de Produtor Rural		5
III - Propriedade com área de até 01 (um) módulo fiscal		2
IV - Propriedade com área de 01 (um) a 02 (dois) módulos fiscais		1,5
V - Propriedade com área de 02 (dois) a 03 (três) módulos fiscais		1,0
VI - Propriedade com área de 03 (três) a 04 (quatro) módulos fiscais		0,5
VII - Número de qualidades de itens produzidos: inferior a 05 (cinco)		0,5
VIII - Número de qualidades de itens produzidos: de 05 (cinco) a 10 (dez)		0,5
IX - Número de qualidades de itens produzidos: superior a 10 (dez)		1,0
XI - Produtor individual não vinculado a grupo formal e/ou informal		2,0
A pontuação a ser atribuída por meio desta tabela poderá ser cumulativa		

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

Secretário: Francisco Gonçalves da Silva Junior

REGISTROS CADASTRAIS

MUNICÍPIO DE BARBACENA - REGISTRO CADASTRAL OSC - A Comissão de Seleção para processamento e julgamento de Chamamento Público e Credenciamento de Organizações da Sociedade Civil - OSC, CREDENCIA, nos termos da lei: Nome: Barcelona Esporte Clube - CNPJ: 19.558.477/0001-15. Endereço: Rua Basílio de Moraes, 675 - Bairro: Ipanema - Barbacena / MG, CEP: 36.205-526. CRC valido até dia 22/10/2027. Raquel Ines Siqueira - Presidente da Comissão.

MUNICÍPIO DE BARBACENA - REGISTRO CADASTRAL OSC - A Comissão de Seleção para processamento e julgamento de Chamamento Público e Credenciamento de Organizações da Sociedade Civil - OSC, CREDENCIA, nos termos da lei: Nome: Associação Esporte Clube Barbacena - CNPJ: 19.556.406/0001-83. Endereço: Rua Barbosa, S/N - Bairro: Santo Antônio - Barbacena / MG, CEP: 36.204-750. CRC valido até dia 22/10/2027. Raquel Ines Siqueira - Presidente da Comissão.

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Secretário: Edeon Marco Pereira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2025 - Partes: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Esportes, Paradesporto e Lazer - SEMESP, e a Associação Ho Shin Sul Tae Kwon Do Clube - CNPJ: 26.130.344/0001-09. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto atualizar o plano de trabalho, previsto na Cláusula Quarta do termo originário e alterado pelo 1º termo aditivo. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo de Colaboração nº 010/2025 (fls.98/107v) e seu aditivo, naquilo que não contrariarem o presente instrumento. Data de assinatura: 21 de outubro de 2026. Assinam: Pelo Município de Barbacena, Eduardo Jacques Guimarães - Secretário Municipal de Esportes, Paradesporto e Lazer - SEMESP, e pela Associação Ho Shin Sul Tae Kwon Do Clube, Newton Santos da Cruz.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Extrato de Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 116/2026. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09. Processo Administrativo nº 168/2025 - Pregão Eletrônico nº 006/2026. Sujeitando as partes às normas constantes da Lei nº 14.133/2021, vem, unilateralmente, proceder ao AJUSTE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 116/2026, firmada com a empresa NO FIRE EXTINTORES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.325.179/0001-10, cujo objeto é a aquisição de extintores de incêndio e prestação de serviços de manutenção de extintores de incêndio 2º e 3º nível (com recarga). Posto isto, fica atualizado/acrescido à "Cláusula Nona- Da Dotação Orçamentária", de acordo com a DRO nº 1106/2026, emitida nos seguintes moldes: 12.361.0015.2.203- MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros PJ (789) - Fonte 1.500.000.1001, 4.4.90.52 Equipamentos e material Permanente PJ (794) - Fonte 1.500.000.1001; 12.365.0014.2.135 MANUTENÇÃO DE CRECHES - 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros PJ (837) - Fonte 1.500.000.1001, 4.4.90.52 Equipamentos e material Permanente PJ (842) - Fonte 1.500.000.1001; 12.365.0014.2.080 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros PJ (821) - Fonte 1.500.000.1001, 4.4.90.52 Equipamentos e material Permanente PJ (826) - Fonte 1.500.000.1001. Data de assinatura: 20/10/2026. Parte que assina: Mara Cristina Piccinin de Souza (Secretária Municipal de Educação).

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

Diretor-Presidente: Daniel Salgarello

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BARBACENA - SAS - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Dispensa Eletrônica 016/2026 - PRC 047/2026. OBJETO: Serviço de manutenção corretiva em autoclave vertical da marca Prismatec, modelo CS-A, conforme condições constantes do presente aviso de dispensa e termo de referência. Abertura: 09/11/2026, a partir das 10:00 horas. Informações: licitacao.sas@barbacena.mg.br - https://blcompras.com e Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP) - Wanderson Vinicius Rodrigues - Chefe do Departamento de Licitações.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS - BARBACENA - Departamento de Licitações - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO Nº 019/2026 - Dispensa Eletrônica Nº 015/2026 - Objeto: Fornecimento, fabricação, transporte e instalação de 02 (dois) sistemas de gradeamento metálico (cestos em aço inoxidável), destinados à retenção de sólidos, na Captação de Água bruta do Rio das Mortes. Vencedor do lote, J M SERVICOS URBANOS E CONSTRUcoes LTDA - CNPJ.: 27.028.550/0001-75, com o lote: 1, no valor total de R\$ 42.537,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Homologado em: 22/10/2026. Daniel Salgarello - Diretor-Presidente - SAS.

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

Secretário: Ângelo Augusto de Pádua e Silva

BOLETIM INFORMATIVO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

DADOS PARA PUBLICAÇÃO DE DEFESAS DA AUTUAÇÃO Nº 00018/2026

Faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão Especial para analisar e deliberar as defesas das autuações apresentadas à Secretaria de Segurança Pública - SSP, deliberou as defesas abaixo especificadas, com as decisões:

Julgamento	Nº Defesa	Nº AIT	Placa	Resultado
------------	-----------	--------	-------	-----------



BARBACENA



JUNTOS
TRANSFORMANDO
NOSSA TERRA!
GESTÃO 2025 a 2028

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

21/10/2026	24111020260001210	AG10442381	ARQ1889	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001255	AG10426683	SYD6E00	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001280	AG10442096	TC23B59	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001265	AG09554962	HAG1H80	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001286	AG10423084	HBJ0095	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001282	AG10424780	QPG0151	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001285	AG10424547	HCG8F98	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001289	AG10423593	TYB6H11	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001292	AG10442220	GKS7970	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001293	AG10422769	PVZ1B77	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001311	AG10441983	ORC2908	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001327	AG09552673	HBJ1601	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001387	AG10425071	PXU2498	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001392	AG10442387	HCG8468	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001393	AG10442816	HJP4A43	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001400	AG10423817	OPD1D90	Conv. Advertência
21/10/2026	24111020260001417	AG10442474	TBJ7F76	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001423	AG10444201	QPB7485	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001425	AG10424466	QPW7E77	Acolhido
21/10/2026	24111020260001430	AG10443153	OWS8772	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001440	AG10425382	OPN8D91	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001463	AG10443102	SJH8148	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001476	AG10423085	OWI5D95	Acolhido
21/10/2026	24111020260001519	AG10425504	KQX8G97	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260001570	AG10426566	RGD7154	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000337	AG10442702	NTF1E89	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000339	AG10423051	KPL1153	Acolhido
21/10/2026	24111020260000341	AG10426980	RVD0H87	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000343	AG10422728	DEL9D88	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000349	AG10424345	TDV4G72	Acolhido
21/10/2026	24111020260000358	AG10443662	PUC0C04	Acolhido
21/10/2026	24111020260000359	AG09554558	HFB3957	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000361	AG10442635	HNL8C84	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000362	AG10425444	OWN9454	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000368	AG10425399	QMW9503	Conv. Advertência
21/10/2026	24111020260000388	AG10443521	PYU3749	Acolhido
21/10/2026	24111020260000390	AG10426049	RCC7J68	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000392	AG09554799	SHT4H40	Não Acolhido
21/10/2026	24111020260000397	AG10426578	HIF0580	Não Acolhido

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: Amarílio Augusto de Andrade

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 155/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe confere o art. 45, XVII, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

CONCEDER, a servidora efetiva **JACQUELINE FONSECA DE PAULA** a elevação do nível 21 (vinte e um) para o 22 (vinte e dois) classe II, com o acréscimo de 5% (cinco por cento), em razão de ter completado o prazo necessário no cargo de Agente Administrativo, de acordo com a Lei Municipal nº. 4169/09, e alterações dela posteriores, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de agosto de 2026.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, ao vigésimo segundo dia do mês de outubro de 2026.

Vereador Amarílio Augusto de Andrade
Presidente

PORTARIA Nº. 156/2026

"Dispõe sobre o reconhecimento de desvio de função e determina o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas a servidor público da Câmara Municipal de Barbacena."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o requerimento administrativo protocolado pelo servidor no dia 06 de maio de 2026;

CONSIDERANDO que o servidor ACI, matrícula nº 730, ingressou no quadro efetivo deste Poder Legislativo em 02 de agosto de 2010 no cargo de Contador;

CONSIDERANDO a extinção formal do cargo em comissão de Coordenador do Serviço de Contabilidade e Recursos Humanos pela Lei 4.939, de 30 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 092/2026, de 15 de julho de 2026, que confirmou a ocorrência do desvio de função e opinou pela regularidade do pagamento pleiteado.

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer formalmente a ocorrência de desvio de função no desempenho das atividades do servidor efetivo ACI, matrícula 730, ocupante do cargo efetivo de Contador.

Art. 2º. Determinar o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o padrão remuneratório do cargo extinto - Coordenador do Serviço de Contabilidade e Recursos Humanos (CLC-6).

Art. 3º. O pagamento retroativo das diferenças mencionadas no art. 2º deverá observar estritamente o prazo da prescrição quinquenal, retroagindo aos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento administrativo (06 de maio de 2026).

Parágrafo único. Os valores retroativos apurados deverão ser monetariamente atualizados utilizando-se a taxa padrão para o período de referência.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Barbacena.

Art. 5º. Torna sem efeito a Portaria 135/2026, publicada no e-DOB do dia 18 de agosto de 2026.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, ao vigésimo segundo dia do mês de outubro de 2026.

Vereador Amarílio Augusto de Andrade
Presidente

(32) 3362-9366 www.comunbarbaracena.mg.gov.br

Proça dos Andrados, 112 Centro, Barbacena - MG - CEP: 36.200-901

@camaramunicipaldebarbaracena camaramunicipal@barbaracena.mg.gov.br

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - COMUSP

Presidente: Onofre Cunha Andrade

ATAS



ATA 027 - REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - COMUSP. Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas e trinta minutos, em segunda chamada, reuniu-se ordinariamente o Conselho Municipal dos Usuários de Serviço Público (COMUSP), estiveram presentes: Onofre Andrade, Neemias Andrade e Fernanda Duval na companhia da Sra. Amanda Leporati, chefe de Apoio a Participação Popular da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV. Verificando-se quórum regular em segunda chamada. O Senhor Presidente realizou a abertura dos trabalhos cumprimentando os presentes e conduzida pelo Senhor Secretário Neemias, que, em virtude de o Senhor Presidente encontrar-se afônico, assumiu a condução dos trabalhos, saudando os presentes; inicialmente, submeteu à apreciação do colegiado a ata da reunião ordinária de vinte e um de julho de dois mil e vinte e seis, já encaminhada ao grupo e assinada pelos conselheiros, que foi aprovada por unanimidade para publicação; em seguida, a Secretaria e a Presidência apresentaram sugestão de pautas para cada pasta, obtidas a partir de triagem dos diários oficiais publicados no mês de agosto, oportunidade em que, quanto à Secretaria Municipal de Educação, foram analisados os seguintes temas: 1. A Política Municipal de Alfabetização, publicada nos dias vinte e um de agosto, requisito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA, ao qual a SEDUC aderiu em dois mil e vinte e três, que estabelece a alfabetização das crianças até o final do segundo ano do ensino fundamental, prevê a criação de comitê com representantes, inclusive do Conselho Municipal de Educação, e, nos termos do seu artigo quarto, a articulação com as famílias e a comunidade, pautada em evidências, tendo sido deliberado o encaminhamento de ofício à pasta para detalhamento, inclusive quanto ao plano de ação; 2. A adoção da BNCC Computação na Educação Básica, homologada em vinte e um de agosto, considerando que Barbacena, por não possuir sistema próprio de ensino, aderiu ao currículo referência de Minas Gerais e ao anexo de computação do Estado, com aprovação do Conselho Municipal de Educação e decreto de dezembro de dois mil e vinte e cinco; 3. A conectividade das escolas, tendo sido relatado que todas as unidades possuem internet, ainda que com velocidades distintas, destacando-se as dificuldades da Escola Visconde de Carandaí, localizada na comunidade Ponto Chique do Martelo, que depende de internet satelital do programa GESAC, com velocidade de vinte megabytes,



BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2026

sendo discutida a viabilidade de contratação de Starlink, cuja mensalidade de aproximadamente trezentos reais e as limitações de pagamento via cartão de crédito ou Pix dificultam a aquisição com os recursos do Programa Educação Conectada, regido pela Portaria SEB/MEC nº 130, de nove de

abril de dois mil e vinte e seis, que fixa valores anuais por escola conforme o número de alunos – dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais para até cento e noventa e nove alunos, três mil trezentos e vinte e oito reais de duzentos a quatrocentos e noventa e nove alunos e três mil oitocentos e noventa e três reais para mais de quinhentos alunos –, valores inalterados desde dois mil e dezoito, e que permite a aquisição de serviços de internet, cabeamento, dispositivos eletrônicos, tablets, projetores, Smart TVs, teclados, mouses e webcams, vedando caixas de som, microfones, kits de robótica e impressoras multifuncionais; 4. Foi informado ainda que a Secretaria adquiriu lousas interativas de oitenta polegadas, Smart TVs de cinquenta e cinco polegadas e notebooks com carinhos de recarga para todas as escolas, destinando-se as lousas às unidades com turmas do sexto ao nono ano, bem como que as escolas recebem internet gratuita por dois anos por meio do programa Escolas Conectadas, do FUST – Aprender Conectado, e que os professores foram orientados a realizar cursos gratuitos na plataforma Avamec do Ministério da Educação, abrangendo os três eixos da computação – pensamento computacional, cultura digital e mundo digital –, além de oficinas de robótica realizadas em parceria com o SESI; 5. Quanto às creches conveniadas, foi analisado o segundo termo aditivo ao convênio com a Associação Família de Maria, referente à creche Sagrada Família, em Pinheiro Grosso, no valor de setecentos e cinquenta mil reais, destinado à contratação de professores, monitores, cantineiras e faxineiras, sendo Barbacena detentora de cinco creches conveniadas, que recebem alimentação do PNAE repassada pela Prefeitura e mantêm, desde dois mil e vinte e dois, o mesmo número de vagas, variando de cem a duzentas e vinte vagas conforme a unidade, com atendimento integral gratuito e atuação de assistente social; 6. Quanto ao transporte, foram apresentadas sugestões relativas à transparência da concessionária e à fiscalização das infrações de trânsito, notadamente quanto às infrações suspensas em razão da saída da empresa prestadora do serviço de radares, que permanecem registradas como suspensas nos prontuários sem decisão de deferimento ou indeferimento; Ao final, foi deliberado o encaminhamento de ofícios às secretarias sobre a indicação de novos representantes, com titular e suplência, para as pastas da SEDUC, SESAP e SAS; nada mais havendo a tratar, o Senhor Secretário declarou encerrada a reunião às dezessete horas e quatro minutos, e eu, Neemias Ezequiel Josué de Assis Andrade - Secretário, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será publicada no Diário Oficial do Município (e-DOB).

ATA 028 - REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – COMUSP. Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, em segunda chamada, reuniu-se ordinariamente o Conselho Municipal dos Usuários de Serviço Público (COMUSP), estiveram presentes: Onofre Andrade, Neemias Andrade, Fernanda Duval e Mauricio Castro na companhia da Sra. Amanda Leporati, chefe de Apoio a Participação Popular da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV. Verificando-se quórum regular em segunda chamada, sob a presidência do senhor Presidente, que, após saudar os presentes e agradecer a presença de todos, declarou aberta a reunião mensal e anunciou que apresentaria algumas sugestões de pauta; em seguida, foi concedida a palavra ao senhor Secretário, que informou ter sido encaminhada ao grupo a ata de número 27, referente à reunião realizada em 25 de agosto de 2026, a qual foi aprovada, tendo sido igualmente submetida ao grupo para aprovação e ciência, com vistas à publicação, procedendo-se à coleta das assinaturas e rubricas dos conselheiros presentes, com a indicação da condição de titular; retomada a palavra pelo senhor Presidente, passou-se à apreciação das propostas e sugestões de pauta, iniciando-se pelos assuntos relativos à Secretaria Municipal de Educação e aos usuários das redes públicas de ensino, ocasião em que se registrou que a SEDUC, sob a titularidade de Mara Cristina, reportou a publicação, no período, do ato de maior relevância para os usuários, qual seja, a Resolução nº 003/2026, que disciplina o cadastro escolar e a matrícula da Educação Infantil para o ano de 2027, além de matérias relativas a arte, recomposição de pessoal e aporte orçamentário; na sequência, a representante da pasta da Educação, Fernanda Duval, deu continuidade ao tema e esclareceu que a referida Resolução é publicada anualmente e diz respeito ao cadastro das crianças que ingressarão na Educação Infantil, que compreende a creche e a pré-escola, sendo o cadastro aberto no mês de outubro, com prazo de trinta dias, em observância a resolução estadual ou do Ministério Público, e que, anteriormente, o procedimento era realizado de forma física, nas próprias escolas, com remessa dos formulários em papel à Secretaria, o que demandava maior tempo e trabalho, tendo passado, no ano anterior e no corrente exercício, a ser realizado por meio do aplicativo Fala Barbacena; informou que o encaminhamento das crianças às unidades escolares observa critérios de prioridade, sendo o primeiro o zoneamento, pelo qual a criança é direcionada à escola mais próxima de sua residência, o segundo a condição de estudante com deficiência, física ou intelectual, e o terceiro a existência de irmão já matriculado na mesma unidade escolar, critérios que, conforme esclarecido, de-

correm de normas federais e de resolução do Conselho Nacional de Educação, que define disposições operacionais complementares para a matrícula de crianças na Educação Infantil, não se tratando de critérios estabelecidos discricionariamente pela Secretaria, tendo sido consignado que os zoneamentos existem há aproximadamente seis anos e que a adoção de tais critérios representou avanço na área da educação; registrou-se que, no ano anterior, foram realizados cerca de oitocentos a novecentos cadastros; que o aplicativo gera planilha com filtragem por bairro e escola, submetida à análise da Secretaria, tendo sido identificados, no ano anterior, cadastros com erro de idade, uma vez que o cadastro da Educação Infantil abrange crianças de zero a cinco anos, cabendo ao Estado, por meio do SUCEM, o cadastro a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental; que o aplicativo é pré-configurado de modo a evitar erros, permanecendo a criança já matriculada automaticamente rematriculada, salvo manifestação em contrário do responsável; e que, em caso de dificuldade, o responsável pode dirigir-se a qualquer unidade escolar, portando seu próprio telefone, não sendo admitido o uso do aparelho do servidor da escola, uma vez que o aplicativo Fala Barbacena já contém o CPF do cidadão, cabendo ao servidor auxiliar a família na realização do cadastro, sendo exigida a condição de responsável legal; foi suscitada a questão do analfabetismo digital e das dificuldades de acesso à tecnologia, especialmente por famílias da zona rural, tendo sido informado que não houve registro de reclamações junto ao Ministério

Público quanto à impossibilidade de realização do cadastro; quanto à possibilidade de duplicidade de cadastros, esclareceu-se que o controle se dá pelo CPF da criança, o que impede a duplicação; informou-se que, no aplicativo, o cadastro é composto por série de perguntas, à semelhança de formulário eletrônico, abrangendo informações sobre recebimento de Bolsa Família, existência de laudo ou deficiência da criança e necessidade de acompanhamento por monitor, com inserção de fotografia da certidão de nascimento; quanto à divulgação dos resultados, esclareceu-se que o resultado é disponibilizado no aplicativo Fala Barbacena, afixado na Secretaria de Educação e nas escolas, conforme cronograma, com previsão de divulgação em novembro e a matrícula acontece em dezembro, com a matrícula de vagas remanescentes em fevereiro; discorreu-se sobre a hipótese de a demanda exceder a oferta de vagas, ocasião em que se esclareceu que as crianças excedentes são encaminhadas a escola mais próxima e que, esgotadas as vagas, forma-se lista de espera; registrou-se que pode ocorrer de a criança permanecer sem vaga, hipótese em que, mediante provocação do Ministério Público, a Secretaria é instada a providenciar o encaminhamento, sendo a vaga oferecida ao responsável e, em caso de recusa, lavrado termo de recusa; esclareceu-se que o município de Barbacena não mantém convênio com a rede privada para atendimento de demanda excedente, diferentemente de outros municípios, e que subsiste a obrigatoriedade de matrícula a partir dos quatro anos de idade; foi destacada a necessidade de o município atentar para o crescimento da demanda, com possibilidade de construção de nova escola, locação de prédio e contratação de professores, tendo sido informado que se encontra prevista a construção de uma creche e de uma escola de tempo integral e que a zona rural e os distritos apresentam vagas remanescentes, enquanto a zona urbana se encontra com vagas preenchidas; discorreu-se, ainda, sobre a limitação de até três alunos com deficiência por professor de apoio em cada sala de aula, o que restringe a oferta de vagas regulares em turmas que já contam com esse quantitativo, e sobre a existência de escolas com número reduzido de alunos na zona rural, tendo sido mencionada a Escola Crispim Bias Fortes, com cerca de quarenta e nove alunos matriculados, e as localidades de Torres de São Sebastião e Palmital; informou-se que o município conta atualmente com vinte e quatro escolas e com creches conveniadas, cujo quantitativo foi referido como quatro e, posteriormente, como cinco, todas dispostas de professor ou monitor de apoio, e com aproximadamente oito mil crianças matriculadas, consideradas as creches; foram tecidos elogios à gestão da educação municipal, com destaque para o fornecimento de uniformes escolares de qualidade, material escolar, salas interativas, laboratório de ciências móvel, notebooks e a implementação do ensino de tecnologia nas escolas; registrou-se que a manutenção predial constitui a maior despesa da Prefeitura, em razão da antiguidade dos prédios, tendo sido realizada licitação para contratação de empresa para reformas; foram tecidas considerações sobre a importância do convívio familiar nos primeiros anos de vida da criança, com menção, a título comparativo, à licença-maternidade de quinze meses adotada em outros países; foram igualmente mencionadas a inauguração da UPA e as ações das áreas de assistência social e saúde; informou-se que o cadastro do SUCEM, de competência estadual, também se inicia em outubro, exclusivamente por meio de sítio eletrônico, e não por aplicativo; discorreu-se sobre a escolha da unidade escolar na rede municipal, esclarecendo-se que o município observa o zoneamento definido pelo Estado e que, no cadastro do SUCEM, é facultado ao responsável optar entre escola estadual e municipal, tendo sido relatadas situações concretas de encaminhamento e de transferência de alunos entre unidades; ao final, não havendo outros assuntos a tratar, o senhor Presidente consultou os presentes sobre o encerramento da reunião, o que foi aprovado, sendo a reunião encerrada às dezessete horas e três minutos, do que, para constar, eu, Neemias Ezequiel Josué de Assis Andrade - Secretário, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será publicada no Diário Oficial do Município (e-DOB).